DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8405/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2015
PROTOCOLO	: 1576150
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 220/2014
CONTRATADA	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
VALOR	: R$ 35.712,39
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 220/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados por esta Corte de Contas e, via Decisão Singular DSG - G. ODJ - 2102/2017, julgados como regulares.

O objeto do contrato é a aquisição de oxigênio medicinal destinado aos PSFs, Pronto Atendimento e Ambulâncias, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 35.712,39 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), com prazo de vigência contado a partir da data da sua assinatura, em 10 de dezembro de 2014, e término em 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 53969/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade

com ressalva do termo aditivo, em face da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas e pela ausência da justificativa para a sua celebração, e pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 9883/2018, pela regularidade com ressalva do termo aditivo, pela intempestividade noticiada, pela regularidade da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa fora do prazo dos documentos referentes ao termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que inicialmente os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas e incompletos, porém, após a intimação do jurisdicionado, foram apresentadas as justificativas necessárias e a prestação de contas encontra-se em consonância com as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Foi formalizado 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual, tendo sido observado o limite legal e em conformidade com a legislação pertinente, ressalvando-se a intempestividade na remessa dos documentos instrutórios a esta Corte de Contas.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio do empenho e da anulação, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 220/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss